



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026044-67.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante FATIMA DA GRAÇA SILVA MODESTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1026044-67.2022.8.26.0196

Relatora: MARCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: **Fátima da Graça Silva Modesto**

Apelado: **Banco BMG S/A**

Comarca: **Franca (2ª Vara Cível)**

Juiz(a): **Dr(a). Adriana Gatto Martins Bonemer**

Voto nº **3755**

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de obrigação de fazer. Empréstimo consignado. Cartão de crédito com reserva da margem consignável (RCM). Sentença de improcedência. Legalidade na reserva da margem consignável. Nulidade da contratação afastada. Contrato claro, e assinado pela parte. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de APELAÇÃO interposta pela demandante Fátima de Graça Silva Modesto contra r. sentença de fls.316/319, por ter julgado improcedente os pedidos da inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de R\$1.300,00 em honorários advocatícios, respeitando a gratuidade deferida.

Inconformado com a sentença, apela a Autora (fls.322/334), aduzindo, em síntese, *i*) ilegalidade da reserva da margem consignável, *ii*) dever da informação, *iii*) nulidade da contratação e seu cancelamento.

Recurso tempestivo e ausência de recolhimento de preparo, visto a gratuidade processual deferida.

A Ré, por sua vez, em contrarrazões (fls. 338/345), afirma que a contratação foi legítima, que a autora escolheu o cartão de crédito consignável.

O pagamento do saldo remanescente, deve ser realizado mesmo após o cancelamento, e não existe possibilidade de conversão do cartão para empréstimo.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

A relação jurídica entre as partes litigantes é a típica relação de consumo, uma vez que a parte Ré se enquadra na definição de fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC, enquanto o autor se qualifica como consumidor, na forma apresentada pelo artigo 17º do mesmo diploma legal.

Inicialmente, compulsando os documentos trazidos aos autos, verifica-se que o autor tinha ciência de todos os termos de seu contrato, visto que o mesmo foi redigido de forma clara em todos os pontos. Os documentos juntados também esclarecem o motivo do crescimento da dívida, visto que os pagamentos foram feitos pelo valor mínimo, acarretando na cobrança de juros.

Em relação à ilegalidade da reserva da margem consignável, como bem colocado na r. sentença, ela é lícita conforme a legislação.

Veja-se a bem fundamentada decisão do ilustre Magistrado em primeira instância :

“Outrossim, cumpre destacar que a reportada Reserva da Margem Consignável (RCM), possui respaldo legal, porquanto prevista expressamente no artigo 1º, §1º, inciso I e II, da Lei 10.820/03. Nestes termos, forçoso reconhecer que a constituição da reserva de margem consignável, com realização de descontos até o limite de cinco por cento da remuneração do contratante, é evidentemente lícita e autorizada pela Lei 10.820/03.

No mais, é importante esclarecer que a contratação é lícita conforme estabelecido na Resolução nº 1.305 de 2009 do CNPS que prevê a reserva de margem consignável (RCM) para operações com cartão de crédito no benefício previdenciário do contratante.

Para tanto, a exigência, segundo Instrução Normativa nº

38/2009, é de que a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico, o que ocorreu no presente caso, conforme os documentos da expressa contratação as folhas 114,115/116 e 148/151, cuja assinatura não foi questionada.”

Por fim, para o cancelamento do cartão de crédito e a exclusão da margem consignável deve a parte autora valer-se do disposto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº28 do INSS.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a sentença integralmente.

Em razão do disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios para R\$1.400,00, respeitada a gratuidade processual deferida a parte Autora.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA